



PROCESSO N.º : 2021009160
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 239, de 28 de outubro de 2021.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício Mensagem nº 265/2021/CASA CIVIL, de 7 de dezembro de 2021, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **Autógrafo de Lei nº 239**, de 28 de outubro de 2021, de autoria do Deputado Estadual Paulo Trabalho, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo parcialmente.

O mencionado autógrafo altera a Lei Estadual nº 18.807, de 09 de abril de 2015, que institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências, e a Lei Estadual nº 17.311, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação do Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, contudo o veto se restringiu à nova redação conferida ao inciso II e ao § 1º do artigo 3º-A da Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, dada pelo art. 2º do mencionado autógrafo.

O Governador do Estado vetou o autógrafo sob a justificativa de que possibilita diminuir o valor da multa por descumprimento ao art. 3º da Lei nº 17.311/2011, atualmente, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Afirmou que a *“alteração não é razoável nem proporcional ao objetivo da lei, que é a prevenção e o combate à violência contra as mulheres, porque pode estimular o seu descumprimento. Por decorrência lógica, o §1º do mesmo dispositivo, que dispõe a gradação da referida multa, também não pode ser acolhido.”*

É o sucinto relatório.

Para melhor elucidar a matéria em debate impende reproduzir o trecho que se pretende alterar da Lei nº 17.311/2011:

Art. 3º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placa constando o seguinte texto:

"Violência contra a Mulher: Denuncie! Disque 180".

Art. 3º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- Acrescido pela Lei nº 20.526, de 19-07-2019.

I - advertência;

- Acrescido pela Lei nº 20.526, de 19-07-2019.

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de reincidência.

- Acrescido pela Lei nº 20.526, de 19-07-2019.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista no inciso II serão recolhidos a favor de fundo especial indicado pelo Poder Executivo.

O autógrafo em análise possibilita que a multa prevista no inciso II supratranscrito seja aplicada em montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

A aludida multa é aplicável à estabelecimentos públicos que especifica e que não fixem placa com os dizeres: "Violência contra a Mulher: Denuncie! Disque 180".

Nota-se que o *quantum* previsto já é bastante modesto e relativizá-lo iria de encontro ao principal objetivo da lei em comento, que é conscientizar e difundir os mecanismos legais de proteção à mulher e de combate à violência de gênero.

Veja-se, também, que os dispositivos que combatem a violência contra a mulher o fazem em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, fundamento republicano e garantia fundamental, respectivamente. Ambos previstos na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A promoção da igualdade é tarefa contínua, demandando sempre um conjunto articulado de ações e previsões legislativas, de modo que viabilizar a redução de sanção pecuniária, cujo valor já é bastante moderado, mina o combate à violência contra às mulheres.

Portanto, com esses fundamentos, esta relatoria é pela manutenção do veto, por contrariedade ao interesse público.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES em 29 de abril de 2022.



Deputado Amilton Filho

Relator